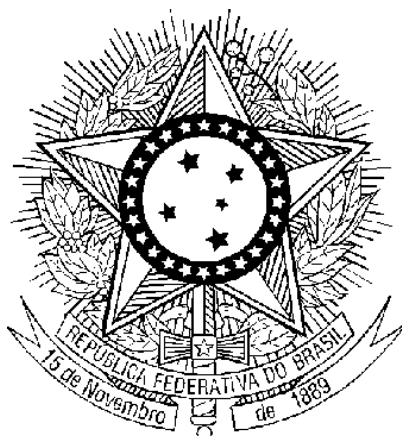




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.903, DE 2010

(Do Sr. Lira Maia)

Altera a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, de forma a tornar obrigatória a execução do Hino Nacional nos jogos oficiais de futebol e torna obrigatória a execução do hino do estado em que o jogo ocorrer.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TURISMO E DESPORTO;

EDUCAÇÃO E CULTURA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 25 da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25.

.....

III – em todos os jogos oficiais de futebol realizados em território nacional.

Art. 2º É obrigatória a execução do hino do Estado ou Distrito Federal nos jogos de futebol oficiais realizados em seu território.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O futebol é o esporte com o qual o brasileiro mais se identifica. É conhecida a expressão do dramaturgo Nelson Rodrigues que considerava a seleção brasileira de futebol como a “Pátria em chuteiras”.

Dos símbolos da pátria, o Hino Nacional é o que tem a maior capacidade de mobilizar os sentimentos de brasilidade – talvez pela musicalidade do povo brasileiro.

Assim, procuramos promover o encontro destes dois catalisadores do sentimento nacional – futebol e Hino Nacional.

A execução do hino fortalece no cidadão o sentimento de pertencimento à nação brasileira. É digno de nota registrar as imagens dos espectadores das praças esportivas quando o Hino precede a apresentação das seleções brasileiras de futebol.

A nacionalidade se constitui da soma de elementos de cada parte do Brasil. O Pará, o Rio Grande do Sul, o Rio de Janeiro – cada qual expressa um pouco do Brasil e nele se reflete. Assim, a execução do Hino estadual, ao apelar ao sentimento do paraense, do paulista, do pernambucano – está consolidando o sentimento nacional. Daí a importância da execução dos hinos locais.

A proposta oferecida à consideração dos Pares, e para a qual peço o apoio, afirma assim o sentimento nacional de identificação com nosso País.

Sala das Sessões, em 16 de novembro de 2010.

Deputado LIRA MAIA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 5.700, DE 1º DE SETEMBRO DE 1971

Dispõe sobre a forma e a apresentação
dos Símbolos Nacionais, e dá outras
providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

**CAPÍTULO III
DA APRESENTAÇÃO DOS SÍMBOLOS NACIONAIS**

.....

**Seção II
Do Hino Nacional**

.....

Art. 25. Será o Hino Nacional executado:

I - Em continência à Bandeira Nacional e ao Presidente da República, ao Congresso Nacional e ao Supremo Tribunal Federal, quando incorporados; e nos demais casos expressamente determinados pelos regulamentos de continência ou cerimônias de cortesia internacional;

II - Na ocasião do hasteamento da Bandeira Nacional, previsto no parágrafo único do art. 14.

§ 1º A execução será instrumental ou vocal de acordo com o cerimonial previsto em cada caso.

§ 2º É vedada a execução do Hino Nacional, em continência, fora dos casos previstos no presente artigo.

§ 3º Será facultativa a execução do Hino Nacional na abertura de sessões cívicas, nas cerimônias religiosas a que se associe sentido patriótico, no início ou no encerramento das

transmissões diárias das emissoras de rádio e televisão, bem assim para exprimir regozijo público em ocasiões festivas.

§ 4º Nas cerimônias em que se tenha de executar um Hino Nacional Estrangeiro, este deve, por cortesia, preceder o Hino Nacional Brasileiro.

Seção III

Das Armas Nacionais

Art. 26. É obrigatório o uso das Armas Nacionais;

I - No Palácio da Presidência da República e na residência do Presidente da República;

II - Nos edifícios-sede dos Ministérios;

III - Nas Casas do Congresso Nacional;

IV - No Supremo Tribunal Federal, nos Tribunais Superiores e nos Tribunais Federais de Recursos;

V - Nos edifícios-sede dos poderes executivo, legislativo e judiciário dos Estados, Territórios e Distrito Federal;

VI - Nas Prefeituras e Câmaras Municipais;

VII - Na frontaria dos edifícios das repartições públicas federais;

VIII - nos quartéis das forças federais de terra, mar e ar e das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, nos seus armamentos, bem como nas fortalezas e nos navios de guerra; [Inciso com redação dada pela Lei nº 8.421, de 11/5/1992](#)

IX - Na frontaria ou no salão principal das escolas públicas;

X - Nos papéis de expediente, nos convites e nas publicações oficiais de nível federal.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
